

**PARECER N° /2010**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 33/2010**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: ZÉ DA ESTRADA**

**1. RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 33/2010 tem a finalidade de instituir o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF; criar o Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFM; alterar a Lei n.º 2.634, de 17 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o período 2010-2013”; e autorizar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Ao presente projeto, encontram-se anexados os expedientes que motivaram a citada pretensão (*Processo Administrativo n.º 06302-027/2010, de fls. 16/45*).
3. Recebido e publicado no quadro de avisos em 2 de junho de 2010, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a qual exarou parecer e votação favorável a sua aprovação (*Parecer de fls. 48/50*).
4. Em seguida, a matéria foi distribuída a presente Comissão e ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.
5. Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, fui designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos regimentais.
6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) **plano plurianual**, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (**grifou-se**)

(…)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(…)

8. Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para instituir o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF, inclusive com a criação de um Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFM; alterar a Lei n.<sup>o</sup> 2.634, de 17 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o período 2010-2013”; e abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, razão pela qual esta fundamentação será dividida em três tópicos, a saber:

### **2.1 Instituição do Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF e Criação do Grupo de Educação Fiscal Municipal- GEFM**

9. Analisando a matéria em destaque, constata-se que a instituição do PMEF será de grande importância para a sociedade unaiense, pois, no termos do artigo 2º do presente projeto, ele visa informar aos cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos; instruí-los sobre

administração pública, alocação e controle de gastos públicos; incentivar o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos; criar condições para uma relação harmoniosa entre o Município e o cidadão; e promover ações integradas de combate à sonegação fiscal

10. Ademais disso, com a criação desse programa, o Município de Unaí passará a integrar formalmente o Programa Nacional de Educação Fiscal, podendo, dessa forma, firmar convênios com a União e com o Estado de Minas Gerais para implementação de ações, campanhas e projetos informativos e pedagógicos direcionados à educação fiscal.

11. Ocorre que a instituição do referido programa, por ter um horizonte temporal de 4 (quatro) anos, irá gerar despesa obrigatória de caráter continuado<sup>1</sup> para o Município, razão pela qual se faz necessário observar as exigências baixadas pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

12. Os supramencionados dispositivos exigem que o ato que criar despesa obrigatória de caráter continuado para os entes federativos esteja acompanhado de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I, c/c §1º do art. 17 da LRF); b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LRF); e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º do art.17 da LRF).

13. Por seu turno, a Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (*Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010*), em seu artigo 41, § Único, estabelece que não se aplicam as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da LRF aos projetos de lei cujas despesas sejam consideradas irrelevantes. Veja:

Art. 41. Para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de

---

<sup>1</sup> A LRF, em seu artigo 17, considera “obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

Parágrafo único. Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

14. Destarte, tendo em vista que as despesas do presente projeto são consideradas irrelevantes, pelo fato de sua estimativa não ultrapassar a cifra de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao ano, ele está dispensado dos documentos acessórios de que tratam os artigos 16 e 17 da LRF.

15. Vale ressaltar, por pertinente, que o presente programa pode se tornar autofinanciável, haja vista que ele promove ações que podem aumentar a arrecadação municipal.

16. No tocante à criação do Grupo de Educação Fiscal Municipal – GEFM, observa-se que ela não trará ônus para os cofres municipais, pois esse grupo será composto por representantes, já em exercício, das Secretarias Municipais da Fazenda e Educação e visa tão somente gerenciar as ações do PMEF.

17. Assim sendo, conclui-se que a instituição do PMEF é de grande importância para a população unaiense e não possui envergadura suficiente para comprometer as finanças municipais; podendo, dessa forma, ser tranquilamente aprovadas pelos Pares desta Casa.

## **2.2 Alteração da Lei do Plano Plurianual do período de 2010/2013 (PPA - 2010/2013)**

18. Inicialmente, é de se dizer que projetos de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência privativa do Sr. Prefeito (*artigo 96, X, da Lei Orgânica Municipal*), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

19. Esclarece-se que qualquer proposta de alteração ou inclusão de programas no PPA – 2010/2013, nos termos do §3º do artigo 3º da Lei n.º 2.634, de 2009, conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os macroobjetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual; e

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exeqüibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

20. Nesse sentido, o Executivo anexou ao presente projeto cópia do Parecer n.º 2/2010, de fls.38/45, de autoria do economista municipal Danilo Bijos Crispim, no qual constam as exigências contidas no parágrafo anterior.

21. Quanto ao diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda social a ser atendida, tal informação está expressa na justificativa do programa, qual seja:

O pleno exercício da cidadania requer que o cidadão tenha conhecimento de seus direitos, deveres e da relação Estado-sociedade . Neste sentido, e para suprir esta necessidade, torna-se necessário que sejam criadas ações educativas complementares ao ensino regular.

22. A compatibilidade do programa com os macroobjetivos e diretrizes do PPA está evidenciada no alinhamento estratégico do programa, a saber:

Macro Objetivo I (Diretriz: Ampliar o acesso à informação, garantindo a formação crítica da poluição);  
Macro Objetivo III (Diretriz: Modernizar a gestão pública implementando uma administração transparente, moderna, participativa, eficiente e descentralizada).

23. No tocante a identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exeqüibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual, o citado servidor municipal enfatiza que o custo anual relativo à execução do programa em questão não ultrapassa R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em 2010, o Sr. Prefeito poderá solicitar autorização para abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, o que ele já faz nesta propositura. Nos demais exercícios, ou seja, de 2011-2013, o Sr. Prefeito, por se tratar de despesa irrelevante, não terá dificuldades para realocar os recursos orçamentários na elaboração dos orçamentos subsequentes de modo a contemplar o referido programa com dotações suficientes para cumprir seu objeto.

24. Dessa forma, não se vislumbra nenhum impedimento para a aprovação da presente inclusão de programa, haja vista que ela está em prefeita sintonia com os macroobjetivos de governo previstos no Plano Plurianual vigente e obedece integralmente às normas para inclusão de programas no PPA – 2010/2013.

## **2.3 Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente**

25. Conforme descrito no artigo 8º deste projeto, o Executivo pretende obter autorização legislativa para abrir, ao orçamento vigente, crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para viabilizar a execução orçamentária, em 2010, relativa à ação do PMEF.

26. De início, cumpre esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, a iniciativa das leis que tem a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo.

27. A esse respeito os renomados J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

(...) toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.<sup>2</sup>

28. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar e de exposição justificativa.

29. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, sendo:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

---

<sup>2</sup> (*A lei 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31.ed.rev.atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002 /2003. p. 111.*)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (**grifou-se**)

30. Conforme inserido no § 1º do artigo 8º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação da dotação constante do anexo IV desta proposição. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

31. Quanto à exposição justificativa para abertura do presente crédito, foi evidenciado, no § 3º do artigo 8º desta proposição, que ele se destina a viabilizar a implantação do Programa Municipal de Educação Fiscal no âmbito do Município de Unaí.

32. Enfatiza-se que, de acordo com o § 2º do artigo 8º do propositivo sob exame, a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2010.

33. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a abertura do presente crédito adicional não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

34. Destarte, nada obsta à aprovação da abertura do presente crédito adicional especial, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

### **3. CONCLUSÃO**

35. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 33/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de agosto de 2010.

**VEREADOR ZÉ DA ESTRADA**

**Relator Designado**